



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600019-30.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600019-30.2019.6.02.0000 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO IMPETRANTE: ANGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738 AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 10ª ZONA ELEITORAL Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

EMENTA

Mandado de segurança. Concessão de liminar. Perda superveniente do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito. Inteligência do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/06/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE contra ato do Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral, materializado na concessão de tutela antecipada nos autos da Representação, tombada sob o nº 5-65.2019.8.02.0010.

Por meio da decisão confrangida, a autoridade coatora, determinou que a impetrante se

abstivesse de promover “festa comemorativa” em espaço público na cidade de Palmeira dos Índios, prevista para acontecer no dia 30.3.2019, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Em 29.3.2019 houve, pelo então Relator, a concessão de medida liminar (id. 787263) determinando a suspensão dos efeitos da decisão vergastada, autorizando a realização do aludido evento.

Em 5.4.2019, por meio do Ofício de n.º 24/2019 - CE, o MM Juiz Eleitoral prestou as informações que lhe foram demandadas (id. 818763).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu Parecer (Id. 839013), manifestando-se pela extinção do feito, vez que a festa já foi realizada.

Em 8.5.2019 a União peticionou nos autos declarando não possuir interesse no feito (id. 1045663).

Éo que tenho a relatar. Passo a fundamentar.

VOTO

O remédio constitucional do Mandado de Segurança, com previsão no artigo 5º, LXIX, da CF/1988 e regulamentado pela Lei Federal nº 12.016/2009, tem como desiderato principal a reordenação pelo Poder Judiciante, ante a violação do direito subjetivo público ou privado, quando há ilegalidade ou abusividade da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O direito deve ser líquido e certo, que, em linhas gerais, éaquele que pode ser demonstrado de plano por meio de prova pré-constituída e que, por isso, émanifesto quanto àsua existência e àsua extensão. É, pois, aquele decorrente de fato mostrado de plano, sem possibilidade de dilação probatória.

Conforme já relatado, pretendeu a impetrante a revogação/cassação da decisão que proibiu a realização de evento nominado por “festa comemorativa” em espaço público na cidade de Palmeira dos Índios.

Pois bem. O mandado de segurança émedida adequada àimpugnação da decisão que proibiu a realização do evento já referido, consoante o entendimento já esposado nos fundamentos que lastrearam a concessão da liminar sustadora dos efeitos da decisão em julgamento (id. 787263).

Nesse contexto, após o cotejo das provas contidas nos autos, indubitável a existência do alegado direito líquido e certo quanto àrealização do evento, eis que o ato da autoridade coatora violou garantia constitucional, notadamente a liberdade de expressão, não havendo azo para controle prévio e muito menos censura.

Porém, compulsando os autos, constata-se que a medida ora pleiteada se encontra prejudicada, tendo em vista a satisfatividade da aludida liminar autorizando o reportado evento, levado a efeito em 30.3.2019.

Assim sendo, concedida a medida liminar e realizado o aludido evento se deu o exaurimento da prestação jurisdicional, portanto, de balde seria o julgamento da presente demanda, senão por

gerar uma decisão jurisdicional inefetiva, impertinente e sem qualquer força coerciva, o que, decerto, não é função do Judiciário.

Destarte, perpetraram-se nos autos a perda superveniente do objeto do Mandado de Segurança, com consequente prejuízo ao interesse processual, na modalidade utilidade, impondo-se a extinção sem resolução do mérito.

Ante o exposto, julgo pela extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Maceió, 03/06/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO